

APLICAÇÃO DAS PENAS NOS CRIMES HEDIONDOS: REQUISITOS LEGAIS PARA QUALIFICAR A SORDIDEZ QUE TIPIFICA A CONDUTA DELITUOSA

APPLICATION OF PENALTIES IN HEIDIOUS CRIMES: LEGAL REQUIREMENTS TO QUALIFY THE SORDIDITY THAT TYPIFIES CRIMINAL CONDUCT

Marcelly Campos Soares Meireles¹

Raimundo José de Oliveira Barros²

1 Discente do Curso de Direito da Faculdade Unidesc

2 Professor Orientador do Curso de Direito Unidesc

Resumo: Este trabalho apresenta considerações sobre a aplicação das penas nos crimes hediondos, discorrendo acerca dos requisitos legais para qualificar a sordidez que tipifica a conduta delituosa. O objetivo geral é: apresentar as principais mudanças empreendidas pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) que trouxeram alterações na aplicação das penas nos crimes hediondos. Os objetivos específicos são: destacar as exigências legais para o juiz aplicar a pena conforme a norma penal; discorrer sobre a função da aplicação da pena em relação aos crimes hediondos; elencar as circunstâncias agravantes e atenuantes que servem para a dosimetria da pena; explicar sobre a possibilidade de ressocialização do preso a partir do entendimento da nova lei anticrime. Este estudo é uma pesquisa de âmbito bibliográfico, pois foi realizada uma consulta apurada nos sites acadêmicos e em materiais físicos, fazendo amadurecer uma hermenêutica acerca da temática. O pacote anticrime apresentou mais um leque de crimes hediondos, foi rigoroso em relação à aplicação da execução penal e tratou de determinar uma progressão de regime de pena a partir do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), mudando a fração temporal para uma percentagem maior.

Palavras-Chaves: Aplicação das Penas; Crimes Hediondos; Pacote Anticrime; Dosimetria da Pena; Progressão de Regime.

Abstract: This work presents considerations on the application of penalties in heinous crimes, discussing the legal requirements to qualify the squalor that typifies criminal conduct. The general objective is: to present the main changes undertaken by law 13964/2019 (anti-crime package) that brought about changes in the application of penalties in heinous crimes. The specific objectives are: to highlight the legal requirements for the judge to apply the penalty according to the penal norm; discuss the function of applying the penalty in relation to heinous crimes; list the aggravating and mitigating circumstances that serve for the dosimetry of the penalty; explain about the possibility of resocialization of the prisoner based on the understanding of the new anti-crime law. This study is a bibliographical research, as a thorough consultation was carried out on academic sites and physical materials, making a hermeneutic on the subject mature. The anti-crime package presented yet another range of heinous crimes, was rigorous in relation to the application of criminal execution and tried to determine a progression of punishment regime from article 112 of the Penal Execution Law (LEP), changing the temporal fraction to a higher percentage.

Keywords: Application of Penalties; Heinous crimes; Anti-Crime Pack; Feather dosimetry; Regime Progression.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta considerações sobre a aplicação das penas nos crimes hediondos, discorrendo acerca dos requisitos legais para qualificar a sordidez que tipifica a conduta delituosa. O objetivo geral é: apresentar as principais mudanças empreendidas pela lei 13.964/ 2019 (Pacote Anticrime) que trouxeram alterações na aplicação das penas nos crimes hediondos. Os objetivos específicos são: destacar as exigências legais para o juiz aplicar a pena conforme a norma penal; discorrer sobre a função da aplicação da pena em relação aos crimes hediondos; elencar as circunstâncias agravantes e atenuantes que servem para a dosimetria das penas; explicar sobre a possibilidade de ressocialização do preso a partir do entendimento da nova lei anticrime.

Tem-se como problema de pesquisa: Quais foram as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei de Crimes Hediondos?

Este trabalho foi feito para atender às exigências para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso-Defesa, informando a sociedade sobre a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e as mudanças que proporcionou nas normas penais. Além disso, o entendimento sobre o assunto trouxe um conhecimento fundamental para a percepção do direito penal brasileiro como uma área jurídica ampla e que enseja vários outros conhecimentos teóricos e práticos.

Alguns dos autores penalistas foram pesquisados para contribuir com a interpretação normativa, alguns são: NUCCI (2020); MASSON (2017) e CUNHA (2020).

1. CONCEITO

Os crimes hediondos e equiparados podem ser encontrados na lei 8.072/1990 e são entendidos como delitos sórdidos que englobam crimes com uma gravidade exacerbada, devendo ser vistos como intoleráveis pela sociedade brasileira, pois possuem grande repulsa e indignação social.

A Lei dos Crimes Hediondos é um mecanismo legal que lista taxativamente os tipos penais considerados mais graves no ordenamento jurídico brasileiro pelo legislador, definindo

consequências penais mais duras àqueles que praticarem tais condutas dotadas de hediondez. (RITT; SOUZA, 2020, p. 194).

O ordenamento jurídico brasileiro tratou de maneira diversa o tratamento dado aos crimes hediondos, afirmando que são mais maléficos à sociedade, causando consequências danosas que geram grande sentimento de rejeição, tendo valor destrutivo maior. Desse modo,

Art.5, CF, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 2020, p. 16).

Os crimes hediondos não possuem os benefícios referentes à extinção da punibilidade que impedem a execução da pena (graça, anistia ou indulto), pois são mais sérios e repulsivos atingindo bens jurídicos valiosos e são tratados de forma mais rigorosa. A sordidez de um crime hediondo caracteriza o nível de gravidade existente, verifica-se a crueldade e a perversidade que servem como justificativas para que o Estado jurisdicional exerça o rigor da lei criminal.

Logo, havendo um crime hediondo a rigorosidade da investigação as punições devem levar em conta que se está diante de um crime grave e que a resposta estatal deve ser compatível com a violência e a natureza vil do delito e a periculosidade do agente. (JESUS, 2020, p.35).

2. APLICAÇÃO DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS

A aplicação da pena nos crimes hediondos é um assunto que exige muitas análises normativas a partir do ordenamento jurídico brasileiro, entender para que serve a pena, destacar os requisitos legais necessários para que o Estado brasileiro aplique a pena e compreender todo o contexto para a dosimetria da pena são procedimentos reflexivos que servem para favorecer o entendimento sobre o Direito Penal Brasileiro e suas implicações nas esferas sociais.

2.1 Teorias sobre a função da pena no ordenamento jurídico brasileiro

Há teorias que justificam o surgimento e a utilização da pena e estão conforme as idiosincrasias estatais, as teorias absolutas defendem o delito como uma forma de punição ao criminoso; as teorias relativas explicam a finalidade da pena como uma ação estatal para prevenir delitos; as teorias mistas são resultantes das teorias anteriores, englobando tanto um encargo estatal ressocializador, quanto uma ação que reprima o delito. (CUNHA, 2020).

A pena é uma sanção estabelecida pelo Estado para prevenir novos delitos, visualizando a condenação como possível de impossibilitar novas ações delituosas, servindo para a ressocialização, mas também como um meio repressivo em que o Estado aponta alguém que comete um erro e precisa ser punido. (NUCCI, 2020).

A Constituição Federal de 1988 possui dispositivos legais que tratam sobre a pena no Brasil, citando tipos de pena que podem ser utilizadas para fomentar a reeducação do criminoso, bem como evitar nova ação delituosa.

Art. 5, CF, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 2020, p.16).

A teoria mista refere-se à anexação das teorias absolutas e relativas, pois entende-se que a função da aplicação da pena é didático-repressiva, servindo para reeducar e sustar crimes.

É bem perceptível que no Brasil não há uma execução penal com valoração dos direitos humanos, estando o preso submerso em um mundo violento, punitivo, sem as condições estruturais e higiênicas mínimas para a sua manutenção no cárcere.

2.2 Da Culpabilidade, Conduta Social e Antecedentes

A severidade da aplicação da pena visualizando os crimes hediondos como singulares diz respeito à posição jurisdicional para atender aos anseios da sociedade

acerca da periculosidade delituosa, apresentando efetivamente “uma ação eficiente” que suprima novos crimes.

A questão da inafiançabilidade é um imbróglio que precisa ser melhor estudado, há a possibilidade do magistrado impor a medida cautelar de fiança, pois se assim não fosse, os crimes hediondos seriam vistos como delitos menores em que o indivíduo conseguiria a liberdade provisória sem a medida cautelar. (DIAS, 2021).

Art. 59, CP. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I– as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II– a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III– o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV– a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 2021, p. 28).

O magistrado é o aplicador da pena, estando habilitado para interpretar os fatos conforme as normas penais, mas não pode olvidar de considerar todos os requisitos pertinentes para dosimetria da pena, sendo assim, as exigências legais para o esclarecimento do crime são conseguidas a partir da análise psicológica, social e de todos os motivos e circunstâncias referentes à infração penal.

A culpabilidade é o discernimento sobre a gravidade das ações do agente, observando seus motivos e circunstâncias, estando o Direito Penal Brasileiro mais propício a adotar a teoria limitada da culpabilidade que compreende os fatores da culpabilidade sendo: a imputabilidade (possibilidade de responsabilizar alguém por um delito); o discernimento pleno da antijuridicidade (conhecimento da ilicitude) e exigibilidade da conduta diversa (expectativa da sociedade para que ocorra uma ação diferente da ação realizada pelo indivíduo). (MOREIRA, 2019).

Os antecedentes do acusado têm papel destacado na fixação da pena-base. Compreendem todos os dados favoráveis ou desabonadores da vida pregressa do agente. Para boa parte da doutrina, não se limitam à análise de eventuais antecedentes criminais. É de ver, contudo, que o debate sobre os antecedentes se limitarem ou não à existência de eventuais apontamentos na “folha de antecedentes” (isto é, serem ou não reduzidos às “passagens” criminais) tem, na verdade, pouca relevância. Isto porque, ainda que se conclua pela tese da exclusiva análise da ficha criminal do agente, os demais dados relevantes que integram o passado do condenado poderão ser tomados em

consideração em outra das circunstâncias judiciais (a saber, a “conduta social”). (ESTEVAM, 2018, p. 443).

Os antecedentes referidos no artigo 59 do CP informam sobre a vida criminosa do indivíduo, demonstrando um histórico delituoso que diz respeito às condenações transitadas em julgado, não podendo ser confundidos com o mero modo de vida do sujeito, pois maus antecedentes estão relacionados com a aplicação de penas, indicando que existiu crime.

A conduta social diz respeito ao comportamento do réu inserido em uma cultura, o papel do indivíduo nas múltiplas esferas sociais, como o sujeito age em relação à sua família, como se comporta no trabalho, na instituição escolar, como realiza as relações interpessoais e sociais. (NUCCI, 2020).

É preciso frisar que não se trata de punir o agente por seu modo de vida (seja ele qual for), porquanto a pena não pode ser mensurada com base em tais elementos. Conforme já tivemos a oportunidade de analisar, o Direito Penal democrático baseia-se no fato e não no autor. Daí por que só devem ser tomadas como relevantes para a dosimetria da pena atitudes que tenham alguma relação com o ato praticado. (ESTEVAM, 2018, p. 443).

Verifica-se ali, o ato praticado para análise da fixação da pena, considerando os requisitos legais pertinentes ao entendimento do delito.

A análise da personalidade permite desvendar as características psíquico-sociais do indivíduo, a sua intenção de cometimento do delito por causa de transtornos mentais, a noção moral que implica no entendimento do “certo e errado”, uma pesquisa sobre a sua subjetividade (modo de ser, pensar e agir), a singularidade de cada sujeito com sua personalidade, características propícias e modo de compreender o mundo.

O requisito “motivação do crime” faz o estudioso refletir sobre os fatores que estimulam o cometimento de um delito, não há dúvidas que todo crime possui um motivo, um desejo de atingir um objetivo a partir de uma consciência de valores que auxilia no entendimento do delito, pena menor recebe o indivíduo que comete um crime motivado por um sentimento nobre. (LIMA, 2020).

2.3 Das Circunstâncias e Consequências do Crime

As circunstâncias de um crime são fatores que estão intrinsecamente ou extrinsecamente influenciando a gravidade de um delito, o lapso temporal, o espaço que ocorreu o delito, a maneira de agir, o humor do agente, os instrumentos ou ferramentas utilizadas, o comportamento gradativo do agente com a cronologia do fato criminoso.

São os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. (MASSON, 2017, p.747).

As consequências de um delito referem-se aos resultados provenientes da infração penal, o que resultou à vítima, à família e à sociedade, podendo ter impactos morais, psicológicos, patrimoniais ou físicos.

A vitimologia amadureceu e auxilia o Direito Penal na compreensão de que a vítima pode contribuir para o princípio e fim da ação delituosa no contexto existente, podendo existir até uma correlação de culpas entre o réu e a vítima, considerando três situações básicas de identificação de concorrência maior ou menor em relação ao cometimento do crime: a vítima não possui a mesma culpa que o agente (Ex: roubo de um turista); a vítima é culpada juntamente com o agente (Ex: morte por concorrência veicular, rachas); a vítima possui uma culpa superior ao agente (Ex: crime cometido com violenta emoção após provocação injusta). (CUNHA, 2017).

2.4 Da Dosimetria da Pena

A dosimetria da pena é o momento da sentença criminal realizada a partir da observação de três fases: as circunstâncias judiciais (art. 59, CP); as circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61, 62 e 65, CP) e eventuais causas de aumento e diminuição da pena. (GANEM, 2017).

Art. 61, CP. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I-a reincidência;

II- ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (BRASIL, 2021, p. 29).

As circunstâncias agravantes e atenuantes são analisadas após a aplicação da pena base (circunstâncias judiciais, Artigo 59, CP) concorrendo para o aumento ou a redução da pena, implicando em uma verificação detalhada sobre as condições objetivas e subjetivas do cometimento do crime.

A atenuação da pena apresenta uma certa sensibilidade do legislador acerca das condições humanas referentes à impubescência, à senilidade, à ignorância e ao iletramento dos sujeitos, à reparação de um mal injusto, motivado por situações que existem muitas pessoas aglomeradas ou até situações prévias ou posteriores ao delito.

Art. 65, CP. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II – o desconhecimento da lei;
- III – ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não provocou. (BRASIL, 2021, p. 30-31).

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (BRASIL, 2021, p. 30-31).

Deve salientar-se que quando houver concursos de agravante e atenuantes, as circunstâncias subjetivas (pessoais) predominam em relação às circunstâncias objetivas (referentes ao fato criminoso).

A prisão penal é a que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade. Tem finalidade repressiva, com o objetivo de executar aquilo que ficou acertado em decisão judicial, lógico, depois de ter ocorrido o devido processo legal. Podemos dizer, que é a satisfação do Estado no seu exercício de punir o acusado. (RODRIGUES, 2020, p. 11).

2.5 Dos regimes Aberto Semiaberto e Fechado

Há alguns tipos de pena que correspondem a finalidade da aplicação da pena, pois a norma penal trouxe a possibilidade do juiz verificar os requisitos legais provenientes do fato concreto, analisando as condições relativas ao crime de maneira ampla e apresentando uma sanção compatível com o prejuízo ocasionado.

A pena privativa de liberdade, assim como a restritiva de direitos e até mesmo a multa, são meios encontrados pelo Estado para ressocializar o indivíduo que em certo momento agiu em erro. Por esse motivo esses meios de pena devem ser usados para restaurar a defasagem social encontrada pelo preso ao cometer o ato ilícito, seguindo esse princípio, o Estado como provedor do cárcere também deve se responsabilizar de habilitar essas pessoas para retornarem de maneira apta a sociedade, suprimindo as carências sociais, morais, profissionalizando e provendo estudo, para que assim o mesmo tenha uma chance de retornar ao convívio de maneira digna, não necessitando incorrer em reincidência para manter a si e sua família. (SILVA, 2021, p.13).

As penas privativas de liberdade reduzem o direito de ir e vir do indivíduo, trazendo consequências referentes ao distanciamento do apenado ao seu modo de vida anterior; as penas restritivas de direito indicam que o comportamento do sujeito deve sofrer punições, mas possuem ofensividade menor, não tiram a liberdade de movimentação; a pena de multa insere a busca pela punição de maneira diversa, implicando no “empobrecimento” do indivíduo.

A pena privativa é dividida em dois modos, reclusão e detenção. As penas de reclusão são aplicadas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, sendo possível progressão conforme a Lei de Execuções Penais (1984) ou até mesmo regressão caso cometa faltas ou delitos durante o cumprimento de pena. Quando em detenção, o cumprimento inicial de pena dar-se em semiaberto ou aberto, podendo ser redirecionado ao regime fechado caso haja necessidade. (SILVA, 2021, p. 10).

A prisão pena (reclusão ou detenção), a pena restritiva de direitos e a multa estão no CP, colocadas como as sanções disponíveis para que o Estado jurisdicional puna o indivíduo, buscando a ressocialização; a prisão penal priva a liberdade do indivíduo, diminuindo o direito de ir e vir podendo acontecer em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Regime fechado acontece quando o indivíduo foi condenado a pena superior a 8 anos ou a uma pena inferior quando já ocorreu uma condenação anterior, cumpre-se em penitenciária, podendo o apenado trabalhar externamente somente em obras públicas; o regime semiaberto acontece quando o sujeito foi condenado a pena superior a 4 anos e não exceda 8 anos ou quando não existir reincidência, a pessoa pode estudar ou trabalhar durante o dia, mas volta a prisão à noite, cumpre-se em colônia agrícola, industrial ou similar; o regime aberto acontece quando a pena é igual ou inferior a 4 anos, mas o sujeito não pode ser reincidente, podendo estudar e trabalhar durante o dia, devendo voltar ao estabelecimento à noite, cumpre-se a pena em casa de albergado ou não própria residência. (ESTEVAM, 2018).

Art. 44, CP. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I– aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II– o réu não for reincidente em crime doloso;

III– a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 2021, p. 23).

As penas restritivas de direito refletem o desejo do legislador de punir o indivíduo que cometeu crime com menor potencial ofensivo, mas sem aplicar a pena maior, isto é, devendo existir alguns requisitos para que o magistrado aplique essa sanção.

As exigências legais referentes às penas restritivas de direito estão registradas no artigo 43 do CP, sendo apresentadas como penas relacionadas com a prestação pecuniária; perdas de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana. (NUCCI, 2020).

Art. 50, CP. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (BRASIL, 2021, p. 26).

O CP trata da multa como uma espécie de pena com teor patrimonial que pode ser aplicada pelo juiz isoladamente ou juntamente com a pena de prisão ou com a restritiva de direitos ou até mesmo para substituir a pena de prisão. Nessa perspectiva, a pena de multa mostra-se como um mecanismo jurisdicional para o impedimento da pena privativa de liberdade, não se confunde com as demais punições com teor patrimonial, representando a redução da caracterização e possibilitando alternativas na aplicação das penas.

3. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS APÓS A LEI 13.964/19

A Lei dos Crimes Hediondos foi alterada a partir da vigência da lei 13.964 de 2019 (Lei do Pacote Anticrime) que objetivou reduzir a criminalidade apresentando mudanças na legislação penal, uma execução penal mais rígida e trazendo novos crimes hediondos.

O legislador eliminou o termo latrocínio, viabilizando o roubo como crime hediondo, sendo visto como tal quando houver agressão física, utilização de arma de fogo e supressão da liberdade da pessoa; o furto foi apresentado como crime hediondo quando há a utilização de artefatos explosivos; a extorsão foi entendida

como um crime hediondo quando há a agressão física ou restrição da liberdade do indivíduo; o porte ilegal de arma de fogo proibido ou tráfico ilegal Nacional ou Internacional também foram colocados como hediondos, as armas de fogo de uso proibido referem-se àquelas que estão tipificadas nas normas internacionais (acordo e tratados internacionais) dos quais o Brasil faça parte. (NUCCI, 2020).

A organização criminosa também foi tipificada como crime hediondo, diz respeito à associação de 4 ou mais pessoas organizadas para o cometimento de crimes com pena superior a 4 anos; ocorre quando há a volição em praticar delitos hediondos ou equiparados, estando aqui a vontade da ação punível, independente do cometimento de crime ou não. (CAPRIOLLI, 2020).

3.1 Progressão de Regime

A Lei 13.964/19 apresentou modificações relativas aos critérios objetivos (lapso temporal) para que exista a progressão do regime da pena, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) é agora utilizado, pois o artigo 2º, § 2º da lei de crimes hediondos foi revogado.

Não há diferença entre a reincidência genérica ou específica e a fração para percentagem foi ampliada, percebe-se uma maior rigidez para a progressão do regime, resultante de uma política estatal que visualiza o crime com mais reprimenda. (JESUS, 2020).

Art. 112, LEP. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V- 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI- 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII-60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII- 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2019, p. 4-5).

O ordenamento jurídico brasileiro compreendia o benefício da progressão de regime a partir de quatro situações: para os crimes comuns (cumprimento de 1/6); crimes hediondos, sendo réu primário (2/5); crimes hediondos, apenado for reincidente (3/5); gestante, mãe ou responsável por criança com deficiência (1/8). A nova lei anticrime criou outras situações para as benesses do benefício, dificultando a progressão de regime.

Quanto aos novos prazos estabelecidos, alguns permaneceram idênticos ou praticamente idênticos aos anteriores, tais como os dos incisos: I (crime comum cometido sem violência ou grave ameaça por agente primário), que era de 1/6 (um sexto) da pena (fração geral de progressão de regime dos crimes comuns) e agora é 16% (dezesesseis por cento) dela; V (crime hediondo cometido sem violência ou grave ameaça por agente primário), que era 2/5 (dois quintos) da pena e agora é 40% (quarenta por cento) dela; e VII (agente reincidente específico em crime hediondo), que era 3/5 (três quintos) da pena e agora é 60% (sessenta por cento) dela. (CANOLA; FILHO, 2020).

A referida lei mostrou-se em algumas situações sem a necessária finalidade de alterar perceptivelmente as normas penais, muitos prazos ficaram compatíveis os prazos da lei anterior, demonstrando que o legislador não organizou coerentemente as ideias para uma nova legislação que pudesse trazer consequências irrefutáveis para as mudanças no sistema prisional e para a vida social.

Trata-se, portanto, em alguns casos, de aumentos extremamente rigorosos, tais como nas hipóteses dos incisos: IV (30% [trinta por cento] da pena para reincidentes em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça), na qual o prazo é praticamente o dobro do anterior; e V, alíneas b e c (50% [cinquenta por cento] da pena, se condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada), na qual o novo prazo é quase o triplo do anterior. (CANOLA; FILHO, 2020, p. 244).

Os prazos para a progressão do regime foram modificados de maneira a mascarar a verdadeira relevância de mudanças estruturais no sistema prisional, dobrar ou triplicar a porcentagem para a obtenção do cumprimento da pena em outro regime, não modifica eficazmente a justiça penal, apenas dificulta a saída do apenado

do estabelecimento prisional, perpetuando mazelas carcerárias que fazem o indivíduo buscar a sua sobrevivência nos presídios.

Outra consequência dos novos prazos de progressão de regime é que, ao estabelecer oito prazos distintos que variam conforme o tipo de crime, a condição pessoal do sentenciado, o *modus operandi* do delito, suas consequências e até mesmo a posição ocupada pelo sentenciado em eventual organização criminosa, estabeleceu o legislador uma sistemática onde o cálculo da progressão de regime deve ser feito individualmente para cada delito em execução, de acordo com suas características particulares. (CANOLA; FILHO, 2020, p. 251).

A sordidez do delito é percebida como importante para o cálculo da progressão de regime, o uso de instrumentos, os impactos para a vítima e sociedade, o crime é analisado em suas especificidades, tomando a lei uma ação de reprimir de maneira célere e retardando a alteração de regime, pois visa distanciar o “apenado da sociedade”.

O Sistema progressivo já diz respeito à própria finalidade da aplicação da pena, há uma retribuição jurisdicional conforme a sordidez do crime, o prejuízo à vítima é retribuído pelo Estado quando ocorre a execução da pena, estando o apenado sendo privado da progressão de regime por um tempo maior, mas ao mesmo tempo, representa um propósito valioso de busca por reeducação, podendo o apenado perceber a hediondez de seu delito e o mal que causou à sociedade, (JESUS, 2020).

O termo inicial do prazo deve ser entendido conforme a nova lei do pacote anticrime, a progressão de regime para regime acontece a partir de um novo prazo, os tribunais superiores têm entendido que o lapso temporal para a obtenção de benefícios deve ser a data que os requisitos objetivos e subjetivos foram alcançados, sendo assim, não há muitos questionamentos sobre a aquisição do direito à progressão de regime, mas os requisitos legais precisam ser cumpridos. (CUNHA, 2020).

O pacote anticrime objetivou apresentar a execução da pena com um teor mais rigoroso, mas não trouxe considerações relevantes sobre vários temas referentes às progressões de regime, faltaram dispositivos relativos à possibilidade da realização do exame criminológico, à multa como um fator para a concessão da progressão, à possibilidade ou não para a fixação de regime Inicial fechado referente aos crimes hediondos. (JESUS, 2020).

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que, ainda que ao legislador ordinário caiba certa dose de discricionariedade no que tange à fixação dos prazos de progressão de regime, bem como que se mostre razoável o estabelecimento de parâmetros distintos para essa finalidade a depender da natureza do delito ou outras características relevantes, considerando a situação geral de superlotação do sistema carcerário no país, qualquer alteração legislativa que acarrete em aumento no tempo de encarceramento automaticamente enseja questionamentos sobre a sua constitucionalidade. (CANOLA; FILHO, 2020, p. 257).

O aumento dos prazos para a progressão de regime é um assunto controverso, pois enseja em impactos diversos no sistema prisional, inculcando questionamentos doutrinários que fazem compreender a complexidade do tema. Diante disso, a realidade das instituições prisionais acaba por causar imbróglis sobre a efetivação da lei anticrime, diminuindo as chances reais de reeducação do sujeito, a longevidade da progressão de regime não traz mudanças concretas para a diminuição da criminalidade do país.

Diante de todas as definições possíveis, nenhuma será de que o preso deve ser submetido à ridicularização do Estado, tendo seus direitos violados, convivendo com situações adversas do normal como: superlotação, falta de saneamento básico, alimentação de baixa qualidade, condições insalubres etc. Embora boa parte da sociedade compactue com o pensamento de que pelo fato de alguém ter cometido algum crime, essa pessoa mereça sofrer para pagar pelo ato praticado, o mesmo não pode ser dito pelo Estado, pois ressalvados em leis e garantias constitucionais, é obrigação do Estado respeitar e cumprir o que está descrito em seu ordenamento jurídico. (SILVA, 2021, p. 21).

4. DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O Sistema Penitenciário Brasileiro não é percebido como um espaço de ressocialização dos presos, não há uma preocupação real de tratar as questões relativas ao sistema prisional como um artifício para angariar mudanças que impactam a educação e o mundo do trabalho. Dessa maneira, o Pacote Anticrime não possibilita efetivamente a reeducação do preso, mas facilita a superlotação dos presídios, fazendo olvidar da importância da inserção do indivíduo nas práticas sociais não criminosas.

Atualmente no Brasil as cadeias servem apenas para privar a liberdade dos condenados, não cumpre a sua função de ressocializar e em quase todos os casos os detentos saem dos presídios nas mesmas condições que o fizeram ingressar, por esse motivo o índice de reincidência é altíssimo e o sistema continua falho. Ao invés de tentar investir em um sistema falho como a pena de morte, o Estado deveria tomar a iniciativa de começar a propor a ressocialização pautada neste trabalho, através

do estudo, projetos sociais, direito respeitados ao convívio do preso com a família, direitos dos presos respeitados nos presídios, boa alimentação etc. Funcionando como um serviço prestado a qual a sociedade e o Estado seriam os mais beneficiados, embora seja um trabalho prestado em longo prazo, os benefícios seriam enormes, principalmente para o ex- detento. (SILVA, 2021, p. 25).

Verifica-se que as modificações trazidas pela lei do pacote anticrime não possibilitam mudanças para a segurança pública no Brasil, há uma falsa percepção de melhorias relacionadas à execução da pena a partir da aplicação da pena pelo Estado jurisdicional, uma “rigorosidade” que restringe o Direito do indivíduo de progredir de regime mais rapidamente e buscar o fim almejado pela existência da pena no Brasil.

Pelos fatos mencionados anteriormente, existe a necessidade da criação de políticas públicas efetivas que pensem na condição do preso e no seu retorno à sociedade, de maneira que a Lei 13.964/19 não focou nos meios que possibilitaram o sentenciado a ter acesso a empregos, políticas de egressos e medidas alternativas ao sistema, mas sim, em aumentar o tempo de encarceramento e gasto público. (PEREIRA, MAFRA; SCHLICKMANN, 2020, p. 112).

A ressocialização não é atividade simplória, exige-se um estudo rebuscado das condições inerentes às condições contextuais em que o preso vive, diz respeito à tratamento punitivo com o objetivo maior de reeducar, oferecer oportunidades de inserção social desde o ambiente prisional, pois o indivíduo encarcerado perdeu sua liberdade de ir e vir não podendo mais administrar sua vida pessoal com harmonia.

O Sistema Prisional Brasileiro não possui condições físicas para abarcar muitos presos, nem servidores suficientes para lidar com os direitos e deveres do indivíduo encarcerado, a lei anticrime não trouxe as mudanças referentes aos anseios sociais, trazendo apenas embaraços relativos ao lapso temporal da progressão de regime.

É bem perceptível que não há uma execução penal com valoração dos direitos humanos, estando o preso submerso em um mundo violento, punitivo, sem as condições estruturais mínimas para a sua manutenção no cárcere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realização do presente estudo foram abordados sobre a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90).

Foram destacadas as alterações trazidas pela vigência da lei do Pacote Anticrime (13.964/19), que objetivou reduzir a criminalidade apresentando mudanças na legislação penal, uma execução penal mais rígida e novos crimes hediondos.

É sabido que os crimes hediondos devem ser reprimidos e os indivíduos punidos no rigor da lei, mas não se pode admitir que o apenado não tenha seus direitos humanos assegurados, não conquistando a sua inserção social por meio de um Estado jurisdicional competente que execute a pena favorecendo a reeducação do sujeito.

Sendo assim, o pacote anticrime não ofereceu possibilidades para a melhoria contínua dos sistemas prisionais brasileiros, tratando de punir exageradamente, mas sem reeducar adequadamente, a aplicação da pena é o resultado do entendimento estatal acerca dos direitos dos presos no país, não englobando na prática a dignidade humana como imprescindível para a recuperação social do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. 4.ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2021, 142p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/585476/Codigo_penal_4ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei 7210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2019/12/26193400/Artigo-Pacote-Anticrime-Lei-3.964-19-Mudan%C3%A7as-Leis-Penais.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Institui a **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

CANOLA, B. C.; WANDECK FILHO, F. A. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 240–263, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A Lei dos Crimes Hediondos e o pacote anticrime. **DireitoNet**, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11888/A-lei-dos-crimes-hediondos-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **O comportamento da vítima na aplicação das penas**. Meu site jurídico, MSJ, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/31/o-comportamento-da-vitima-na-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019** - comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Fabrício Augusto. **A fiança e os crimes hediondos e equiparados**. Consultor Jurídico, Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-30/opinio-fianca-crimes-hediondos-equiparados>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ESTEVAM, André. **Direito Penal: parte geral (1º a 120)**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-Andr%C3%A9-Estefam-2018.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

GANEM, Pedro Magalhães. **Entenda como é feita a dosimetria da pena**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&source=web&cd=&ved=2ahUKEwijiODY8tf7AhXICbkGHS-LCSwQFnoECBgQAO&url=https%3A%2F%2Fcanalcienciascriminais.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F496281076%2Fentenda-como-e-feita-a-dosimetria-da-pena%2F&psig=AOvVaw2C7HR0gS7F--QpF2tkwQSn&ust=1669966113053210>. Acesso em: 27 nov. 2022.

JESUS, Thamires Pereira de. **As finalidades da pena privativa de liberdade no ordenamento brasileiro**. 53f. (Monografia). Instituto Vale do Cricaré, Faculdade Vale do Cricaré, Curso de direito, São Mateus, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/255>. Acesso em: 25 nov. 2022.

LIMA, Jéssica Ribeiro. **Conduta social e a personalidade do agente como critérios para a fixação da pena base**. Consultor Jurídico, Conjur, 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54833/conduta-social-e-a-personalidade-do-agente-como-critrios-para-a-fixao-da-pena-base>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**, 11ª edição, Método, 2017.

MOREIRA, Yuri Antunes. **A teoria limitada da culpabilidade e o tratamento dado as discriminantes putativas pelo Código Penal**. 17f. (Monografia). Escola da magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=MOREIRA,+Yuri+Antunes.++A+teoria+limitada+da+a+culpabilidade+e+o+tratamento+dado+as+discriminantes+putativas+pelo+C%C3%B3digo+Penal.+17f.+\(+Monografia\).+Escola+da+magistratura+do+Estado+do+Rio+de+Janeiro,+Rio&biw=360&bih=478&prmd=niv&sxsrf=ALiCzsZJDhipwK28LYUB5bKws16jvwHqjQ:1669798152393&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwiP9eDtwX7AhXuHrkGHf5cBMgQ_AUoAnoECAIQAg](https://www.google.com/search?q=MOREIRA,+Yuri+Antunes.++A+teoria+limitada+da+a+culpabilidade+e+o+tratamento+dado+as+discriminantes+putativas+pelo+C%C3%B3digo+Penal.+17f.+(+Monografia).+Escola+da+magistratura+do+Estado+do+Rio+de+Janeiro,+Rio&biw=360&bih=478&prmd=niv&sxsrf=ALiCzsZJDhipwK28LYUB5bKws16jvwHqjQ:1669798152393&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwiP9eDtwX7AhXuHrkGHf5cBMgQ_AUoAnoECAIQAg). Acesso em: 27 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Giulia Poepl; MAFRA, Julia Soares; Schlickmann, Flávio. O retrocesso no princípio da ressocialização no Brasil após as mudanças da lei anticrime na progressão de regime. **Ponto de Vista Jurídico** | Caçador | v.9 | nº 1 | p. 103 - 121 | jan./jun. 2020. Acesso em: 28 nov. 2022. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2270&ved=2ahUKEwjGpqgYI937AhUkHbkGHTMPD9cQFnoECAsQAQ&usq=AOvVaw2H-yLSd7ffLcjVYiDJf_kE. Acesso em: 29 nov. 2022.

RITT, Carolina Forking; SOUZA, Eduardo Flack de. **As alterações na lei de crimes hediondos promovidos pelo pacote anticrime sob a ótica constitucional**. Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/d6l42fld/92uk6l6WEvEdsOV5.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

RODRIGUES, Ana Luíza Pontes. **Excesso de prazo na prisão preventiva sob a perspectiva do TJ/ DFT e Tribunais Superiores**. 48f. (Monografia). Centro Universitário de Brasília, uniCEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14826/1/Ana%20Rodrigues%2021600208.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SILVA, João Vitor da. **As dificuldades e a solução para a ressocialização no Brasil**. 37f. (Monografia). Faculdades Integradas de Bauru, FIB, Bauru, 2021. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=Silva,+Jo%C3%A3o+Vitor+da++As+dificuldades+e+a+solu%C3%A7%C3%A3o+para+a+ressocializa%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil.+37f.+\(+Monografia\).+Faculdades+Integradas+de+Bauru,+FIB,+Bauru,+2021.&prmd=nisv&sxsr=ALiCzsYV_SaERF7b5VsEWoZaTJlZCBd-zq:1670147532942&source=lnms&tbn=shop&sa=X&ved=2ahUKEwjdmrGz2N_7AhXwD7kGHXXPCX8Q_AUoA3oECAIQAw](https://www.google.com/search?q=Silva,+Jo%C3%A3o+Vitor+da++As+dificuldades+e+a+solu%C3%A7%C3%A3o+para+a+ressocializa%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil.+37f.+(+Monografia).+Faculdades+Integradas+de+Bauru,+FIB,+Bauru,+2021.&prmd=nisv&sxsr=ALiCzsYV_SaERF7b5VsEWoZaTJlZCBd-zq:1670147532942&source=lnms&tbn=shop&sa=X&ved=2ahUKEwjdmrGz2N_7AhXwD7kGHXXPCX8Q_AUoA3oECAIQAw). Acesso em: 27 nov. 2022.